



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13852.000415/2002-74
Recurso nº 344.420 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.413 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MINA MERCANTIL INDUSTRIAL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/09/1989 a 31/03/1992

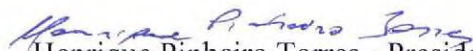
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL
DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado decai após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, por força do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Corinto Oliveira Machado, Tarásio Campelo Borges, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo votaram pelas conclusões. Tarásio Campelo Borges apresentará a declaração de voto.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 631 a 632 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Felipe Jorge Bechara Mussi, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, apresentado em 04 de outubro de 2002 (fl.01), relativo à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), referente ao período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992 (planilhas de fls. 30/35).

O crédito foi reconhecido através de decisão judicial proferida no processo judicial nº 96.03.003958-6, transitada em julgado em 28/08/1997, informação obtida através de consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, juntada à fl. 96, e certidão, parte do processo judicial, cuja cópia foi juntada à fl. 146.

O interessado efetuou compensações de débitos próprios com o crédito objeto do pedido de restituição através de Declarações de Compensação – PERDCOMP transmitidas eletronicamente. Tais PERDCOMP foram juntadas às fls. 180/257.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, através do Despacho Decisório de fls.261/270, sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, com base no disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, e art. 51, § 2º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF (IN) nº 600, de 2005. Em consequência, não homologou as compensações declaradas, especificadas nos anexos I e II, fls. 268/269 (renomeadas), quais sejam, as compensações declaradas nos processos relacionados no Anexo I, e as compensações declaradas nas PERDCOMP relacionadas no Anexo II.

Os processos relacionados no Anexo I, fls. 268, foram anexados ao presente processo conforme termo de fls. 272, e seus documentos juntados às fls. 273/492, com a consequente renumeração, termo de fl. 474.

O mesmo Despacho Decisório determinou a constituição de crédito tributário, mediante lançamento de ofício, dos débitos que não tivessem sido declarados em DCTF e compensados através de declaração entregue anteriormente a outubro de 2003.

Cientificada da decisão em 22 de janeiro de 2007, fls. 524/530 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório em 16/02/2007 (fls.538/548), alegando, em síntese e fundamentalmente:

- que o direito à restituição não tem como data inicial o seu trânsito em julgado, e sim no momento em que a União

reconheceu a inconstitucionalidade da norma e autorizou a sua devolução. (grifo do original);

- que a edição da Medida Provisória (MP) nº 1621-36, de 10/06/1998, publicada em 12/06/1998, marca o prazo inicial para o pedido de restituição;

- que é incabível dizer que com a edição da MP nº 1.110/95, em seu artigo 17, adveio autorização para o pedido de restituição, pois em seu parágrafo segundo diz claramente que não haverá restituição de quantias pagas, e que somente a MP nº 1.621-36, em seu art. 18, 2º, o Poder Executivo reconheceu o equívoco e permitiu aos contribuintes pleitearem a restituição dos valores pagos a maior.

- alega, também, que o prazo para a constituição de crédito tributário do Finsocial é de dez anos, com base no disposto na Lei nº 8.212/91 e, de acordo com o princípio de isonomia, deve ser aplicado o prazo de 10 anos para o pedido de restituição de acordo com o art. 46 da mesma lei, que trata do prazo de prescrição, e qual tal prazo tem seu início após o trânsito em julgado da ação judicial, ou seja, a partir de 28/08/1997.

- ao final, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade.

Em 16/02/2007, requereu o aditamento da manifestação de inconformidade, denominada impugnação no documento juntado, informando a o protocolo do pedido de desistência da execução judicial bem como a conversão dos depósitos em renda da União, fls.549/553.

O processo foi encaminhado ao setor de fiscalização para lançamento de ofício dos débitos não declarados em DCTF. Foi lavrado Auto de Infração, processo administrativo nº 13855.001360/2007-02, anexado a este processo, compondo os documentos de fls. 568/611.

Anote-se que os débitos não declarados em DCTF foram excluídos do controle do sistema PROFISC, conforme despacho de fl. 533 e histórico de processo, de fls. 534/537.

O procedimento apurou insuficiência de recolhimento ou declaração do imposto de renda devido no ano-calendário 2002, resultando em lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 27.494,12, acrescido de multa de ofício aplicada à alíquota de 75%, e juros de mora com base na taxa SELIC, totalizando R\$ 67.882,98, até 29/06/2007 – Auto de Infração de fls. 570/575.

O contribuinte foi cientificado do lançamento de ofício em 05/07/2007, fl. 570, apresentando documento datado de 17/07/2007, fl. 612, onde esclarece que foi compensado o valor de R\$ 51.069,78 através de Declaração de Compensação juntada ao presente processo e “Conforme decisão esse débito

estaria extinto se for aceito a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO”.

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, através da 1ª Turma proferiram o Acórdão DRJ/RPO nº. 14-19.752 de 14 de Julho de 2008, cuja ementa é o seguinte:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERÍODO DE APURAÇÃO: 30/09/1989 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado decai após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910, de 1932.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO CONFESSADO.

Não contestada a exigência, mantém-se o crédito tributário exigido através de Auto de Infração.

Solicitação Indeferida.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.657 a 664), onde repete os argumentos da impugnação, citando diversas jurisprudências judiciais e administrativas que entende lhe favorecer.

O presente processo foi distribuído para mim da Terceira Seção do CARF para julgamento da matéria relativa ao FINSOCIAL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade, esclarecendo que aqui está em julgamento a questão recorrida e pertinente a matéria relativa a decadência ou não de repetir o Finsocial.

O Recorrente pedi em fls. 01 datada de 04/10/2002 a restituição/compensação do Finsocial recolhido a maior com base em decisão judicial transitada em julgado em 28/08/1997 referente a excedentes ao valor calculado à alíquota de 0,5% nos períodos de apuração setembro de 1989 a março de 1992.

Inicialmente, cabe observar que o prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente estão estabelecidos em matéria pertinente no artigo 168 do CTN que dispõe:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Ocorre que a pretensão do Recorrente foi indeferida pela decisão recorrida, por haver ocorrido a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Essa decisão está substanciada não no direito propriamente dito do contribuinte requerer a restituição/compensação administrativa da contribuição do Finsocial recolhida a maior, mas de sua opção a execução do seu direito consagrado pela decisão judicial transitada em julgado em 28/08/1997.

Assim, o Recorrente teve a partir de 28/08/1997 o prazo de 5 anos, ou seja, até 28/08/2002 para fazer o pedido de desistência da execução do título judicial, comprovando sua homologação pelo Poder Judiciário para executar seu direito pela via administrativa através da restituição/compensação com tributos vencidos ou vincendos de tributos federais.

Mas não foi isso que aconteceu.

Assim, corroboro com o voto condutor da decisão recorrida, especialmente, no disposto em fls. 633, que transcrevo a seguir:

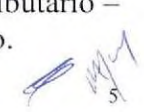
“Conforme relatado, o interessado teve o seu direito ao crédito reconhecido através de decisão judicial transitada em julgado em 28/08/1997, e decorre de pagamentos ao Finsocial, excedentes ao valor calculado à alíquota de 0,5%, nos períodos de apuração setembro de 1989 a março de 1992.

A origem da dívida da União foi o reconhecimento do direito do contribuinte, e ocorreu em 28/08/1997, data do trânsito da ação judicial. Assim, o termo final para o exercício do direito previsto no art. 165, do CTN – pleitear a restituição do indébito tributário – ocorreu em 28/08/2002. Protocolado o pedido em 04/10/2002, o pedido é intempestivo.

No Parecer DRF/FCA/SORAT/RRD nº 150/2006, fls. 261/267, que fundamentou o Despacho Decisório de fls. 270, a questão foi bem analisada e fundamentada em dispositivo legal – art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, adequadamente aplicado ao caso em análise:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

A origem da dívida da União foi o reconhecimento do direito do contribuinte, e ocorreu em 28/08/1997, data do trânsito da ação judicial. Assim, o termo final para o exercício do direito previsto no art. 165, do CTN – pleitear a restituição do indébito tributário – ocorreu em 28/08/2002. Protocolado o pedido em 04/10/2002, o pedido é intempestivo.



Ademais, somente após a prolação do Despacho Decisório o interessado apresentou a cópia do pedido de desistência da execução do título judicial, condição essencial para o pleito, conforme o art. 17, 1º, da IN SRF nº 21, de 1997, vigente na data do protocolo do pedido. E, também, não comprovou a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução, nos termos do disposto no art. 51, § 2º, inciso V, da IN SRF nº 600, de 2005:

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

...

V – na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.”

Contudo, não ousou a Recorrente em contraditar nenhuma dessas afirmações em seu recurso voluntário, levando a crer que realmente não homologou seu pedido de desistência a execução do seu título judicial e concordando, ainda no silêncio, que seu pedido inicial foi intempestivo.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Valdete Aparecida Marinho